

Proc. 24 777/45

(CJT-277/45)

1945

NF/GPF

Autoriza-se dispensa do empregado, embora estável, existindo prova indubitável da prática de falta grave.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a S.A. Estamparia Colombo interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 19 de março de 1943, que, mantendo a sentença da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou procedente a reclamação apresentada por João dos Santos, sendo condenada a empresa a reintegrar seu empregado, pagando-lhe os salários que este deixou de perceber, por força do ato ilegal que o dispensara, sendo, por outro lado, facultado à empregadora requerer inquérito administrativo para dispensa do empregado, dentro do prazo prescricional de art. 277, do Regulamento da Justiça do Trabalho:

Consta dos autos a reclamação de João dos Santos contra a S/A. Estamparia Colombo, dizendo-se admitido em 14 de julho de 1929 e dispensado em 29 de setembro de... 1942, sem o competente inquérito administrativo. Pleiteia o reclamante reintegração e pagamento dos salários do tempo em que esteve afastado do trabalho.

A reclamada não contestou o tempo de serviço do empregado e reconheceu que a dispensa se verificou sem que fôsse instaurado o inquérito, mas acentuou que houve motivo justo para a rescisão contratual, apresentando provas concretas do alegado.

A Junta de Conciliação e Julgamento,

reconhecendo o direito de estabilidade do empregado, julgou procedente a reclamação, condenando a empresa no que fôra pleiteado.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso ordinário para o Conselho Regional, mas, ainda nesta instância, se confirmou a condenação, tendo apenas a empresa logrado a faculdade de requerer a abertura do inquérito administrativo.

Dessa decisão é interposto o recurso extraordinário, com fundamento no art. 203, do Regulamento aprovado pelo Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso;

CONSIDERANDO, de-meritis, que a prova existente nos autos é edificante, sólida, indubitável no sentido de que o empregado praticou a falta, tanto que, criminalmente, já foi êle condenado pelo crime de que foi acusado;

CONSIDERANDO que, embora a Justiça Trabalhista seja uma justiça liberal, diante das provas dos autos, outro recurso não cabe a esta Câmara, senão reformar a decisão recorrida;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Ivens de Araujo	Relator
a) Norval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 15/5/45.